



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Autos nº 0306076-68.2015.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e outro

VISTOS, ETC.

BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.080.418/0001-44 e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.547.584/0001-45, ingressaram com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir as obrigações.

A emenda da petição inicial determinada pelo comando de ps. 296-299 restou cumprida às ps. 365-465.

Sobreveio pedido de extinção da recuperação formulado pelo Espólio de Estélio Beckhauser, por ausência de legitimidade ativa do sócio (ps. 466-468).

Após manifestação das recuperandas (ps. 501-509) e superada a questão acerca da legitimidade ativa extraordinária do sócio minoritário remanescente, o processamento da recuperação judicial de Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Mar Têxtil e Tinturaria Ltda restou deferido por meio da decisão de ps. 510-527, nomeando-se como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

Termo de compromisso do administrador judicial à p. 554.

O Ministério Público manifestou-se à p. 606.

O espólio de Estélio Beckhauser interpôs agravo de instrumento. Em análise preliminar o e. TJSC indeferiu o efeito suspensivo perquirido no agravo n. 2016.027387-7 (ps. 2269-2274).

Editais à que se refere o art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado às ps. 2683-2690.

O plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas (ps. 2411-2437) sofreu objeções, culminando na designação de datas e horários para a realização da Assembleia Geral de Credores (ps. 4562-4573).

Na mesma oportunidade, em sede de juízo de retratação, restaram reformados os itens "l" e "m" da decisão proferida às ps. 510-527, para declarar que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem à recuperação judicial; exerceu-se controle de legalidade do plano, com afastamento das premissas 06 e 08; determinou-se a abertura de incidente específico para habilitações trabalhistas e para as prestações de contas do administrador judicial, bem como determinou-se que as impugnações cadastradas como petições intermediárias fossem autuadas na classe de impugnação de crédito.

Por não cumprimento dos requisitos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005, restou cancelada a assembleia, sendo designadas novas datas (ps. 4765-4766), cujos editais de convocação foram publicados, nos moldes do art. 36 da Lei n. 11.101/2005 (ps. 4846-4848).

Em primeira convocação a assembleia deixou de ser instalada pela ausência do quórum previsto no art. 37, §2º da Lei n. 11.101/2005 (p. 4919).

Em segunda convocação, instalada a assembleia, as recuperandas apresentaram modificativo ao plano em relação à classe trabalhista e pugnaram pela suspensão dos trabalhos até o dia 16.03.2017, suspensão que foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

aprovada pelos credores (ps. 4996-4998).

Noticiou o Administrador Judicial a continuação da assembleia geral de credores, anteriormente suspensa, com aprovação, pelos credores, do plano de recuperação judicial e seus modificativos; na ocasião, o auxiliar do juízo acostou aos autos os seguintes documentos: a) ata da assembleia realizada em 16.03.2017; b) relatório de proporção e opção de voto dos credores; c) relatório de quórum de cada classe; d) lista de presença (ps.5389-5496).

Instadas ao cumprimento do disposto no art. 57, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, as recuperandas manifestaram-se às ps. 5549-5562.

O plano de recuperação judicial restou homologado, nos termos aprovados na Assembleia Geral de Credores, com o afastamento das premissas 04, 05, 06 e 08, concedida a recuperação judicial às requerentes.

Consolidado o Quadro-Geral de Credores pelo Administrador Judicial às ps. 8682-8702, foi requerida a homologação bem como o encerramento da presente recuperação judicial diante do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial no prazo de dois anos, nos termos do art. 61 c/c 63 da Lei nº. 11.101/2005, ocasião em que apresentou o relatório circunstanciado previsto no art. 63, III, da LRF (ps. 8703-8761).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de recuperação judicial em que figuram como partes BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA.

A Recuperação Judicial teve o seu processamento deferido em 21 de março de 2016, homologado o plano aprovado em assembleia em 06.06.2017.

Concedida a recuperação judicial às empresas BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

LTDA, permaneceram estas em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano, que se venceram até 2 (dois) anos contados a partir da decisão (art. 61, caput, da LRF), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretaria a convolação da recuperação em falência nos termos do inciso IV do art. 73 da Lei n. 11.101/2005.

No caso em análise, decorridos dois anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da aprovação do Plano de Recuperação, não resta outra alternativa, senão encerrar a presente, a fim de que as empresas recuperandas possam dar continuidade suas atividades comerciais.

Note-se que, mesmo havendo previsões de pagamento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial que se estendem ao longo de treze anos (como no caso dos quirografários), isto não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria lei prevê que "o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial", no art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

O encerramento é possível porque verificado que as empresas recuperandas cumpriram todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial, de acordo com a prestação de contas e relatório final já apresentados pelo Administrador Judicial, os quais vão homologados pelo juízo.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores de ps. 8662-8702, determinando a competente publicação, nos moldes do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas destacadas pelo Administrador Judicial (ps. 8670-8681) referente aos incidentes pendentes de

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

juízo;

2. HOMOLOGO a prestação de contas e relatório final apresentados antecipadamente pelo Administrador Judicial (ps. 8733-8752), em atendimento ao disposto no art. 63, III, da Lei n. 11.101/2005;

3. Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA e determino:

I. o pagamento do saldo de honorários porventura existentes ao Administrador Judicial;

II. remessa ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pelas recuperandas;

III. a exoneração do Administrador Judicial de suas obrigações a partir da publicação desta sentença de encerramento;

IV. a comunicação à Junta Comercial de SC informando a decretação do encerramento e as providências cabíveis; e

V. a comunicação ao SPC e SERASA e à Corregedoria-Geral de Justiça, informando o encerramento da Recuperação Judicial.

4. Cumpra o cartório o já determinado no item IV da decisão de ps. 4569, referente às habilitações de créditos trabalhistas;

5. Nos termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 4014066-44.2018.8.24.0000, os valores bloqueados pela justiça do trabalho e transferidos para subconta vinculada a estes autos (extrato de ps. 8962-8963) devem ser restituídos às recuperandas. Expeça-se o competente alvará e comunique-se, por ofício, às Varas do Trabalho respectivas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
2ª Vara Cível

6. Cumpra-se os itens (1) e (10) do comando de ps. 7631-7635 para todos os ofícios de Varas do Trabalho que requeiram habilitação de crédito da União ou habilitação de honorários periciais contábeis provenientes de atuação em demandas trabalhistas;

7. No que toca ao pedido de tutela de urgência de ps. 8914-8918, como esclarecido nos embargos de declaração nº 0004909-21.2017.8.24.0075, o crédito de garantia real do Banco do Brasil é concursal, mantém-se no quadro de credores, na classe de garantia real, nos termos do modificativo do plano de recuperação aprovado em assembleia e homologado por decisão judicial. O seu pagamento deve ser realizado extrajudicialmente, observadas as condições originalmente pactuadas no contrato, conforme modificativo aprovado em assembleia, pena de aplicação do disposto no §1º do art. 61 da Lei n.º 11.101/205, não competindo a este juízo qualquer intervenção ou modificação ao aprovado em assembleia soberana.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério

Oportunamente, archive-se.

Tubarão (SC), 20 de setembro de 2019.

Lara Maria Souza da Rosa Zanotelli
Juíza de Direito